

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1758/78

INTERESSADO: Associação Instrutiva "José Bonifácio" - Santos

ASSUNTO : Explicações sobre irregularidades

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 708/79 - CEEG - APROVADO EM 06/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Por ofício datado de 12 de abril de 1979, a Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, oferece "as explicações necessárias, tendo em vista o exposto na Deliberação advinda do Parecer referenciado". O parecer a que se refere é o de nº 329/79 e a "Deliberação" dele advinda deve ser a sua conclusão que o Douto Conselheiro Eulálio Gruppi assim redigiu:

"À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados por EDÉZIO BARROS na 3a. série do 2º Grau do curso supletivo - modalidade suplência, da Associação Instrutiva "José Bonifácio", em Santos, em 1975.

Como medida saneadora, recomendamos à Secretaria da Educação determinar a aplicação do disposto no artigo 12 da Deliberação CEE nº 13/78".

Tratava-se de mais um caso de matrícula, naquele estabelecimento, de aluno sem a idade mínima exigida, em série do curso supletivo.

No ofício, a Associação alega que tais casos se deram "por interpretação errônea e por falta de melhor assistência e carência às consultas formuladas à antiga DESN de Santos"; por demissão intempestiva da Secretária que há mais de dez anos cuidava da documentação dos alunos e que se tratava de cursos novos, "com legislação específica e diferente dos demais em funcionamento há muitos anos".

Comunica, ainda, que tais fatos não mais acontecem. E que "a determinação contida no douto Parecer da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Eulálio Gruppi, para efeito da aplicação do disposto no artigo 12 da Deliberação CEE nº 18-78, já foi cumprida ao final do ano letivo de 1978, quando as autoridades de ensino da Secretaria da Educação acharam regulares todas as atividades escolares praticadas pela Escola, conforme o exposto no nosso Ofício AIJB-98/79, de 01.03.79".

2. APRECIÇÃO

Se bem que a Associação Instrutiva "José Bonifácio", neste ofício anexado ao Processo CEE nº 1758/78, nada requeira, deflui de suas "explicações" que entende desnecessária, por já cumprida, a recomendação, como medida saneadora, à Secretaria da Educação para que aplique o disposto no artigo 12 da Deliberação CEE nº 18/78, que assim reza:

"Artigo 12 - O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, poderá determinar correção em estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades de natureza grave, designando elemento ou comissão especial para este fim."

E, logo a seguir:

"Artigo 13 - Caberá ao elemento ou comissão especial designada para proceder à correção tomar providências para o saneamento das irregularidades constatadas, apresentando relatório circunstanciado da situação em que se encontra a escola, e medidas tomadas em face da legislação e normas vigentes."

Como se vê, o cumprimento da recomendação contida na conclusão do Parecer CEE nº 329/79 é matéria de fato, que não compete a este Conselho. Se foi ou não cumprida ao final de 1978, melhor dirá a Secretaria de Estado da Educação a quem a incumbência foi quando, aos 17 de abril de 1979, o sr. Presidente deste Conselho remeteu ao Sr. Secretário da Educação os termos daquele Parecer.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, com referência ao ofício AIJB-250/79, deve a Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, dirigir-se ao Senhor Secretário de Estado da Educação, a quem coube o cumprimento da medida contida na conclusão do Parecer CEE nº 329/79.

CESG 9 de maio de 1979

Cons. Hilário Torloni - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia Roberta Moreira.

Sala da CESG, em 23 de maio de 1979

a) Cons. Jair de Moraes Neves

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE